

nicação Global, L.^{da} (em liquidação), pessoa colectiva n.º 504617117, com domicílio na Rua da Gazeta d'Oeiras, 2, loja D, Oeiras, tendo sido fixado em 30 dias contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República* o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no artigo 128.º, n.º 1, alínea e), do CPEREF.

19 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.
3000226377

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 1519/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1859/06.3TBMGR

Credor — Jarry, L.^{da}
Insolvente — J. M. Cam — Indústria de Moldes, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, no dia 16 de Fevereiro de 2007, às 17 horas e 50 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora J. M. Cam — Indústria de Moldes, L.^{da}, número de identificação fiscal 504689509, com sede na Rua da Fonte Velha, 17, rés-do-chão, esquerdo, Tardoz, Embra, 2430 Marinha Grande.

São administradores da devedora Paulo Alexandre Coelho Monteiro, com domicílio na Rua da Fonte Velha, 17, rés-do-chão, esquerdo, Tardoz, Embra, 2430-128 Marinha Grande, e Jorge Miguel Coelho Jorge, com domicílio na Rua das Sítias, 18, Figueiras, 2430 Marinha Grande.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.^a Paula Maria Carvalho Ferreira, com domicílio na Rua de Júlio Maia, 3, 2.º, apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Abril de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel de Jesus Marques Pereira*.
3000226229

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 1520/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 75/07.1TBMLD

Insolvente — Serra Simões, Unipessoal, L.^{da}
Credor — Dijecol Distribuidora Peixe Coimbra, L.^{da}, e outro(s).

No Tribunal da Comarca da Mealhada, no dia 7 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Serra Simões, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 506131491, Estrada Nacional, M R 1 Rc, Santa Luzia, Barcouço, 3050-106 Barcouço, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Adelino Ferreira Novo, Rua do Padre Américo, 6, rés-do-chão, Anadia, 3780-236 Anadia.

São administradores do devedor Pedro Manuel Martins Serra Simões, Largo da Feira, Santa Luzia, Barcouço, Mealhada, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Gonçalves Santos*. — O Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins*.
3000226359